

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 363, de 2012

1

<b>Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 363, de 2012</b>
	Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações, quando a prática estiver relacionada com contratos, programas e ações nas áreas da previdência social.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>“Art. 1º .....</b> .....
<b>Art. 1º</b> São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  .....	
VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.	
	VIII – formação de quadrilha, corrupção passiva ou ativa, ou peculato (arts. 288, 312, 317 e 333), quando a prática estiver relacionada com contratos, programas ou ações nas áreas de previdência social.
Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.	Parágrafo único. Consideram-se hediondos os crimes, tentados ou consumados:
	a) de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
	b) definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas ou ações nas áreas de previdência social.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.